

**Mapa I a que se refere o n.º 1.º
da Portaria n.º 52/83, de 21 de Janeiro**

Número de lugares	Categoria/cargo	Letra de vencimento
1	Director-geral	—
1	Director de serviços	—
6	Chefe de divisão	—
3	Técnico superior de 1.ª classe	E
1	Chefe de repartição	E
3	Técnico superior de 2.ª classe	G
1	Técnico auxiliar de programação de 1.ª classe	J
1	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
2	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
2	Terceiro-oficial	M
2	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
1	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
1	Porteiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
1	Motorista de pesados de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N ou P

**Mapa II a que se refere o n.º 2.º
da Portaria n.º 52/83, de 21 de Janeiro**

Número de lugares	Categoria/cargo	Letra de vencimento
1	Director-geral	—
1	Director de serviços	—
6	Chefe de divisão	—
3	Técnico superior de 1.ª classe	E
1	Chefe de repartição	E
3	Técnico superior de 2.ª classe	G
1	Técnico auxiliar de programação de 1.ª classe	J
1	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
2	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
2	Terceiro-oficial	M
2	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
1	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
1	Porteiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
1	Motorista de pesados de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N ou P

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 13/83 de 21 de Janeiro

Considerando o disposto nos artigos 5.º e 7.º do Protocolo Transitório ao Acordo entre a República Portuguesa e a Comunidade Económica Europeia;

Considerando as Decisões n.º 10 do Conselho da Associação Europeia do Comércio Livre e n.º 4 do Conselho Misto da Finlândia-Associação Europeia do Comércio Livre, ambas de 22 de Outubro de 1982;

Considerando o disposto no artigo 18.º do anexo P ao Acordo entre a Associação Europeia do Comércio Livre e a Espanha;

Usando da autorização conferida pelas alíneas c) e d) do artigo 22.º da Lei n.º 40/81, de 31 de Dezembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É reintroduzido um direito de 20 % *ad valorem* para os produtos constantes do anexo

ao presente diploma, quando originários da Comunidade Económica Europeia, da Associação Europeia do Comércio Livre e da Espanha.

2 — Sobre o direito referido no número anterior, que passa a constituir novo direito de base, incidirá uma redução de 20 % em 1 de Janeiro de 1983, ficando o desarmamento pautal suspenso ao nível atingido nessa data.

Art. 2.º Os produtos referidos no artigo 1.º não ficam sujeitos ao regime de sobretaxa ou de contingentamento à importação a partir da data da reintrodução de direitos.

Art. 3.º Exceptuam-se do disposto no presente diploma os produtos que em 1 de Janeiro de 1983 se encontrem no País ou em viagem, desde que sejam desembaraçados de acção fiscal até 31 de Janeiro de 1983.

Aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balasão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Promulgado em 11 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ANEXO

Número da Pauta Aduaneira Portuguesa	Designação das mercadorias
31.02	Aduos azotados de origem animal ou obtidos quimicamente:
	Sulfato e sulfonitrato de amónio:
04	A granel ou em sacos de peso bruto não inferior a 45 kg.
05	Não especificados.
09	Não especificados.
39.01	Produtos de condensação, policondensação e poliadição, incluindo os modificados ou polimerizados, lineares ou não (tais como fenoplasticos, aminoplasticos, alquidos, poliésteres, alifáticos e outros poliésteres não saturados e silicões):
	Resinas artificiais:
02	Fenoplasticas:
	Não especificadas.
68.02	Obras de pedra de cantaria e de construção (exceptuando as do n.º 68.01 e as do capítulo 69.º); cubos para mosaicos.
70.05	Vidro estirado ou soprado, em chapas quadradas ou rectangulares, mesmo obtido por sobreposição de chapas durante a fabricação, sem qualquer outro trabalho:
01	Até 3 mm de espessura.
70.06	Vidro vazado ou laminado e estirado ou soprado, em chapas quadradas ou rectangulares (mesmo com armadura metálica ou obtido por sobreposição de chapas durante a fabricação), simplesmente desbastadas ou polidas, numa ou nas duas faces:
	Sem armadura metálica:
02	Até 3 mm de espessura.
03	De mais de 3 mm e até 5 mm de espessura.

Número da Pauta Aduaneira Portuguesa	Designação das mercadorias	Número da Pauta Aduaneira Portuguesa	Designação das mercadorias
70.21	Obras de vidro não especificadas:		Motores monofásicos:
01	De vidro corado, fosco, gravado, irisado, lapidado, marmorizado, opaco, opalino, pintado ou moldado apresentando sulcos ou relevos.	05 06	Pesando até 10 kg cada um. Com mais de 10 kg e até 30 kg.
73.14	Fio de ferro macio ou aço, mesmo revestido, com exclusão dos fios isolados para usos eléctricos:	07 ex 08	Transformadores de medida. Transformadores não especificados e bobinas de reactância e de auto-indução: Pesando até 500 kg cada um. Transformadores não especificados.
	Sem revestimento de matérias têxteis:		Geradores, conversores e motores não especificados:
02	Coberto de outros metais por qualquer processo.		Pesando até 1000 kg cada um.
03	Não especificado.	12	
73.15	Aços especiais e aço fino ao carbono, nos estados a que se referem os n.º 73.06 a 73.14:	85.03	Pilhas eléctricas:
	Fio:	01	Secas.
	Sem revestimento de matérias têxteis:	85.12	Aquecedores eléctricos a água (compreendendo os de imersão e os aparelhos eléctricos para aquecimento de casas e usos semelhantes); aparelhos electrotérmicos para cabeleiros (tais como secadores, frisadores e aquecedores de ferros de frisar); ferros eléctricos de engomar, aparelhos electrotérmicos para uso doméstico e resistências para aquecimento, com excepção das incluídas no n.º 85.24:
	Não especificado:		Fogareiros, fogões, fornos e aparelhos similares de cozinha para uso doméstico.
59	Outros produtos.		Aparelhos eléctricos, telefónicos e telegráficos, compreendendo os aparelhos de telecomunicação por corrente de suporte:
73.18	Tubos, incluindo os esboços, de ferro macio ou aço, com exclusão dos artefactos do n.º 73.19:	03	Aparelhos telefónicos:
	Simples ou pintados, envernizados, esmaltados ou com qualquer outro preparo (incluindo os tubos Mannesmann e os obtidos pelo processo denominado <i>swaging</i>), mesmo com embocadura ou flange, mas sem qualquer outra obra:	85.13	Telefones, auscultadores e peças separadas.
	Soldados:		
01	Até 4,5 mm de espessura de parede.	02	Aparelhagem para interrupção, seccionamento, protecção, derivação e ligação dos circuitos eléctricos (tais como interruptores, comutadores, <i>relais</i> , corta-circuitos, pára-raios, eliminadores de onda, tomadas de corrente, suportes de lâmpadas e caixas de junção); resistências, com excepção das que se destinem a aquecimento, potenciômetros e reóstatos; circuitos impressos e quadros de manobras e de distribuição:
02	De mais de 4,5 mm de espessura de parede.	85.19	Interruptores automáticos, disjuntores e contactadores:
05	Não especificados.		Com mais de 3 kg e até 500 kg.
84.15	Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, mesmo equipados electricamente:		Lâmpadas e tubos eléctricos de incandescência ou descarga (compreendendo os raios ultravioletas ou infravermelhos):
	Armários e outros móveis importados, com o respectivo aparelho produtor de frio:		Lâmpadas de arco voltaico:
03	Com mais de 200 kg.		Para iluminação:
84.40	Máquinas e aparelhos para lavar, limpar, secar, branquear, tingir e para apresto e acabamento de fios, tecidos e obras de matérias têxteis (compreendendo as máquinas de lavar roupa, passar a ferro, enrolar, dobrar, cortar e dentear tecidos); máquinas para revestir tecidos e outros suportes destinados ao fabrico de oleados e outros artefactos para cobrir soalhos; máquinas próprias para estampar fios, tecidos, feltros, couro, papel de forrar casas, papel de embrulho e oleados (compreendendo as chapas e cilindros gravados para essas máquinas):	07	De filamento.
	Máquinas e aparelhos:	85.20	Não especificadas.
	Para lavar roupa.	01 02	
03		85.23	Fios, entrançados, cabos (compreendendo os cabos co-axiais), tiras, barras e semelhantes, isolados, para usos eléctricos (mesmo esmaltados ou oxidados anodicamente), com ou sem peças de ligação:
85.01	Geradores, motores, conversores rotativos ou estáticos (rectificadores, etc.) e transformadores, bobinas de reactância e de auto-indução:		Com armadura ou bainhas metálicas (mesmo revestidos exteriormente de outras matérias):
	Motores trifásicos assíncronos:	04	Não especificados.
01	Pesando até 50 kg cada um.		
02	Com mais de 50 kg e até 300 kg.		
03	Com mais de 300 kg e até 2000 kg.		
04	Com mais de 2000 kg.		